



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento Investigatório Criminal n.º MPMG-0090.19.000013-4
Inquérito Policial n.º PCMG-7977979

Distribuição por dependência à Medida Cautelar Criminal n.º 0001819.92.2019.8.13.0090

MM Juiz de Direito,

1) A mineração está intimamente ligada à história e formação do Estado de Minas Gerais, sendo relevante para a ocupação humana de seu território. O próprio nome do Estado tem relação com a atividade econômica, refletindo a riqueza, abundância e variedade de suas minas. Ainda hoje, são reconhecidos os impactos positivos da atividade minerária em Minas Gerais.

Entretanto, o **impacto negativo humanitário e ambiental** em razão da **catastrófica sequência de rompimentos de barragens** de rejeitos atingiu estatísticas e proporções intoleráveis e criminosas. Nas últimas décadas, ao menos nove significativos desastres minerários causaram graves danos humanitários e ambientais em Minas Gerais (Tabela 01).

Ano do Rompimento	Mineradora Responsável	Município do Empreendimento	Consequências
1985	Pico	Itabirito / MG	Lama fluiu até 10 km. Atinge pontes e estrada de ferro.
1986	Itaminas	Itabirito / MG	7 mortes. Cerca de 350 mil m ³ de rejeito de mineração lançados nos cursos d'água locais.
2001	Mineração Rio Verde	Nova Lima / MG	5 mortes. Vazamento de cerca de 600 mil m ³ de rejeitos de minério de ferro, soterrando 8 km do leito do córrego Taquaras, no distrito de São Sebastião das Águas Claras, em Nova Lima.
2003	Indústria de Papel e Celulose Cataguases	Cataguases / MG	Vazamento de cerca de 1,4 bilhões de litros de resíduos (lixívia negra) no Rio Pomba, em Cataguases
2006 e 2007	Mineração Rio Pomba Cataguases	Mirai / MG	Vazamento de cerca de 1,2 milhão de m ³ (2016) e 2,3 milhões de m ³ (2017) de rejeitos de bauxita, no VALE do rio Muriaé e outros, a partir do município de Mirai (MG) até o Estado do Rio de Janeiro, desalojando 4

MD



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

			mil pessoas, interrompendo captações de água e causando grandes perdas à flora e à fauna
2008	CSN Mineração	Congonhas / MG	Rompimento do vertedouro, com liberação de cerca de 1,47 milhão de m ³ , ocasionando o desalojamento de 40 famílias .
2014	Herculano Mineração	Itabirito / MG	5 mortes. Vazamento de cerca de 4,5 milhões de m ³ de rejeitos de minério de ferro, que soterraram afluentes do rio Itabirito .
2015	Samarco (BHP e VALE)	Mariana / MG	19 mortes. Vazamento de um total de 62 milhões de m ³ , dos quais 45 milhões de m ³ de rejeitos de minério de ferro foram lançados em afluentes do rio Doce. Maior derramamento de rejeitos do mundo .
2019	VALE	Brumadinho / MG	270 mortes. Cerca de 13 milhões de m ³ de rejeitos de minério de ferro foram lançados em afluentes do rio Paraopeba .

Rompimentos de barragens no Estado de Minas Gerais (1985-2019)

Os **dramas** de centenas de mortes são **monetariamente contabilizados por grandes corporações** a cada novo rompimento de barragem em estudos de cálculo de risco monetizado. As barragens com **risco inaceitável** são listadas e **secretamente ranqueadas na Caixa Preta** de grandes corporações. Enquanto isso, parte dos familiares sequer consegue receber os corpos das vítimas dignamente. Famílias foram mutiladas e sonhos destruídos. A lama tem deixado **rastros de destruição em Minas Gerais**, afetando ainda a biodiversidade. Severos impactos nos recursos hídricos, com risco de desabastecimento para milhares de pessoas. Danos à fauna, à flora e poluições diversas (hídrica, ao solo, etc). Memórias e modos de viver tradicionais são duramente alterados. Após os últimos rompimentos de barragens de rejeitos, milhares de pessoas (sobre)vivem sob o terror da falta de informação e de segurança, na cruel expectativa de mais uma sirene ou alerta de evacuação às pressas. Comerciantes fecham as suas portas e comunidades inteiras passam a se tornar lugares fantasma. Antidepressivos são consumidos em escala crescente e tentativas de suicídio são noticiadas.

Desde o rompimento em Mariana (2015), a **VALE** organizou **Painéis de Especialistas Internacionais (PIESEM)**, com a participação de estudiosos sobre segurança de barragens de vários lugares do mundo. No PIESEM de novembro de 2017, é simbólico o parágrafo inaugural das conclusões do Relatório Final dos especialistas, reconhecendo, que as estatísticas de falhas em barragens em Minas Gerais precisam diminuir, indicando que o problema não era tecnologia, mas gestão!

ms

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*A principal questão é como tornar as estatísticas de falha de barragens a montante de 1/700 (6 falhas nos últimos 30 anos em Minas Gerais) para um nível inferior, talvez pelo menos 10 vezes menor? Em resposta a essa questão, pode-se afirmar que barragens de rejeito podem ser projetadas de forma segura e, além disso, **tecnologia não é um problema**. As **principais melhorias** precisam ser feitas no **sistema de gerenciamento**. (em tradução livre, do original sem grifos)*

A gigante multinacional minerária VALE (denunciada) está envolvida em dois dos desastres mais graves já noticiados, nos municípios de Mariana (2015) e de Brumadinho (2019). Além disso, em **conluio** com a gigante multinacional certificadora TÜV SÜD (denunciada), a VALE dissimulou do Poder Público, da Sociedade e dos Acionistas informações relevantes sobre a criticidade de várias barragens de rejeitos sob sua responsabilidade.

A VALE detinha e dominava **internamente** informações detalhadas sobre o Cálculo de Risco Monetizado de suas barragens, a partir da análise da probabilidade de ruptura, conjugadas com os custos econômicos e as mortes estimadas no caso do colapso. Com base nessas informações, foram elaborados gráficos indicando as Barragens na Zona de Alarme e um Ranking das Barragens com Risco Inaceitável (Top 10), dentre elas a Barragem I da Mina Córrego do Feijão. Tais informações eram mantidas secretamente na “Caixa Preta” da VALE e influenciaram a análise, tomada de decisão e assunção de risco pela corporação e seus agentes. Para evitar o impacto reputacional negativo e imediato pela percepção de falta de segurança das Barragens da VALE, que ficaria evidente pela adoção simultânea de medidas de transparência, emergência e segurança para pelo menos 10 barragens em grave situação de risco (Top 10), os vetores de escolha corporativa se direcionaram para a **assunção de riscos de rompimento inaceitáveis (intoleráveis)**, que **causaram os resultados mortes e danos ambientais**. O objetivo seria alcançar o sucesso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do plano corporativo de **liderança mundial em valor de mercado** no curto prazo da gestão do então Diretor-Presidente **FABIO SCHVARTSMAN**. Em 25 de janeiro de 2019 o risco se concretizou em relação à décima estrutura do Ranking das Barragens em Situação Inaceitável. Ocorreu o colapso da Barragem 1 na Mina Córrego do Feijão, que causou a morte de 270 pessoas e graves danos sócio econômicos e ambientais.

Após o rompimento da Barragem I, foi instituída **Força-Tarefa no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais**, com formação de **três núcleos**: sócio-econômico, ambiental e criminal. Os núcleos sócio-econômico e ambiental atuam de forma concatenada com a sociedade civil e com outras instituições, judicial e extrajudicialmente, tendo adotado medidas de segurança para as demais barragens em situação crítica, medidas para potencializar a justa e participativa reparação dos atingidos, bem como medidas de recuperação e mitigação dos enormes danos ambientais causados. Além disso, percebe-se intenso debate legislativo e de políticas públicas para aperfeiçoamento do modelo regulatório e de fiscalização de barragens de rejeito no Brasil.

O **núcleo criminal da Força-Tarefa** atuou através de equipe de investigação conjunta (EIC), instituída e conduzida pelo **Ministério Público de Minas Gerais** e pela **Polícia Civil de Minas Gerais**. O MPMG atuou através do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, com apoio da **Polícia Militar de Minas Gerais**. A PCMG atuou através da Departamento de Investigação de Crimes contra o Meio Ambiente – DEMA. A equipe de investigação conjunta MPMG/PCMG promoveu, ainda, interlocução permanente com outros órgãos municipais, estaduais e federais. Corpo de Bombeiros Militar, Defesa Civil, Polícia Federal, Secretaria Regional do Trabalho, Secretarias Estadual e Municipal de Meio Ambiente e diversas Comissões Parlamentares de Inquérito **compartilharam** informações relevantes para a investigação.

Nos dias imediatamente após o rompimento, a Equipe de Investigação Conjunta EIC-MPMG/PC realizou diligências investigativas (notadamente **prisões temporárias, buscas e apreensões e requisições**) que foram determinantes para descobrir

m.

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e quebrar a Caixa Preta da VALE, revelando os segredos corporativos sobre a insegurança de diversas barragens em situação inaceitável (intolerável).

A presente denúncia é o resultado de cerca de um ano de investigações, com intensa mobilização de estruturas administrativas e a canalização de recursos públicos, o que viabilizou o emprego de **técnicas especiais de investigação** (interceptação telefônica e telemática, busca e apreensão, uso de drones, georeferenciamento, observação/memorização/descrição, entrevistas de campo, análise de vínculos, dentre outras) para a coleta e análise de imenso volume de informações. Os **órgãos técnico-científicos** do MPMG (Central de Apoio Técnico – CEAT) e da PCMG (Instituto de Identificação, Instituto Médico Legal e Instituto de Criminalística) promoveram profundos estudos interdisciplinares de variados aspectos do rompimento da Barragem I e suas consequências humanitárias e ambientais.

Segue denúncia em separado, em 477 laudas impressas, que imputa aos denunciados **FABIO SCHVARTSMAN, SILMAR MAGALHÃES SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE A. ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, CHRIS-PETER MEIER, ARSÊNIO NEGRO JÚNIOR, ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR** a prática dos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, incisos III e IV do Código Penal, por 270 vezes (**homicídio qualificado**); do artigo 29, *caput* e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI, do artigo 33, *caput*, Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a fauna**); do artigo 38, *caput*, do artigo 38-A, *caput*, do artigo 40, *caput* e do artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a flora**); do artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998 (**crime de poluição**); na forma dos artigos 13, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, combinados com o artigo 18, inciso I, *in fine*, e com o artigo 29, todos do Código Penal e combinados com o artigo 2º

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Lei n.º 9.605/1998. Imputa, ainda, as empresas **VALE S.A.** e **TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda.** a prática dos crimes previstos no artigo 29, *caput* e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI, no artigo 33, *caput*, Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a fauna**); no artigo 38, *caput*, do artigo 38-A, *caput*, no artigo 40, *caput* e no artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998 (**crimes contra a flora**); no artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998 (**crime de poluição**), com base no artigo 225, § 3º, da Constituição da República e nos termos dos artigos 2º, 3º, 21, 22, 23 e 24 da Lei n.º 9.605/1998.

2) Promove o Ministério Público o **ARQUIVAMENTO** subjetivo em relação à Gerd Peter Poppinga, Arthur Bastos Ribeiro, Hélio Marcio Lopes de Cerqueira, Tércio Andrade Costa, Wagner José de Castro, Rodrigo Arthur Gomes de Melo, Ricardo de Oliveira, Marcelo Pasquali Pacheco, Vinicius da Mota Wedekin, Dênis Rafael Valentim, Maria Regina Moretti, Fernando Alves Lima, Lucas Samuel Santos Brasil e Sérgio Pinheiro de Freitas, todos ouvidos perante o MPMG e a PCMG na qualidade de investigados, por falta de justa causa para propositura da ação penal, eis que ausente suporte probatório mínimo acerca da participação ou autoria delitiva.

Ressalte-se que a não inclusão de fatos ou pessoas na denúncia não importa em arquivamento implícito, reservando-se o Ministério Público à possibilidade de aditamento objetivo ou subjetivo diante do surgimento de novos elementos ou identificação de outras pessoas.

Submete o Ministério Público a promoção de arquivamento ao controle judicial do princípio da obrigatoriedade, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, ressalvando, contudo, a possibilidade de eventual desarquivamento e prosseguimento das investigações caso sobrevierem novas provas, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

[Assinaturas manuscritas]

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) Findas as investigações e oferecida a denúncia, requer o Ministério Público a aplicação de medidas cautelares criminais, eis que necessárias e razoáveis.

Em relação ao denunciado **CHRIS PETER MEIER**, havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, requer o Ministério Público a decretação da **prisão preventiva**, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

As provas colhidas no curso das investigações demonstram a materialidade dos crimes de homicídio qualificado e dos crimes ambientais, bem como confirmam, suficientemente, que o denunciado **CHRIS-PETER MEIER** concorreu de forma determinante para a dinâmica criminoso e para ocorrência dos catastróficos resultados da forma e na proporção em que ocorreram.

Ademais, a prisão cautelar é necessária por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal. **CHRIS-PETER MEIER** é nacional e residente na Alemanha, não tendo colaborado com as investigações. Em que pese a frequência mensal em território Brasileiro no período narrado na denúncia e o alto poder decisório na função de Gerente Geral Interino do grupo empresarial no Brasil, os funcionários da **TÜV SÜD** no Brasil não foram autorizados a sequer informar os dados cadastrais ou de qualificação do denunciado alemão, limitando-se a afirmar que “O Sr. Chris-Peter Meier (‘Sr. Chris Meier’) não reside no Brasil e não é empregado da TSB, motivo pelo qual essa empresa não possui sua qualificação e dados pessoais”. Da mesma forma, apesar da solicitação formal de “colaboração espontânea da empresa para compartilhar informações não sigilosas sobre funcionário Peter-Chris Meier”, os representantes da área de *compliance* da matriz da **TÜV SÜD** Alemanha quedaram-se inertes. Muito além de uma regular negativa, que pode ser compreendida como natural exercício do amplo direito de defesa, a condição do denunciado prejudica concretamente a instrução criminal e, principalmente, a aplicação da lei penal no caso de eventual condenação. A ampla defesa não ampara a

Handwritten signatures and initials, including a large signature and the initials 'me'.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tentativa de nem mesmo apresentar seus dados de identificação criminal. Após o rompimento, **CHRIS-PETER MEIER** deixou de comparecer mensalmente no Brasil, vindo em apenas uma oportunidade, sem se apresentar às autoridades públicas.

Assim, o *fumus comissi delicti* é indubitoso pelo próprio oferecimento da denúncia, lastreada em grande volume de provas dos graves fatos detalhadamente narrados na denúncia. As mortes e danos ambientais estão comprovados em laudos periciais e a autoria delitiva tem suporte probatório nas diversas fontes de prova referenciadas na denúncia. Da mesma forma, o *periculum libertatis* é evidente. O denunciado **CHRIS-PETER MEIER** é foragido da Justiça brasileira e está fora do país, sem sequer fornecer dados para a devida individualização criminal, com evidente prejuízo para a instrução e para a aplicação da lei penal.

Conforme julgados reiterados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “O STJ é firme em assinalar a idoneidade da fundamentação do decreto preventivo na hipótese de réu forâneo, sem vínculos com o país, a autorizar a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal” (Relator Ministro Rogério Schietti Cruz)¹. Além disso, “a decretação da prisão preventiva encontra-se justificada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal em razão de o recorrente, estrangeiro, não ter sido localizado em seu país, situação que persiste até o presente momento”. (Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro)²

Em relação aos denunciados **FABIO SCHVARTSMAN, SILMAR SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE A. ARAÚJO,**

¹ STJ - Habeas Corpus n. 325082/SP, Relator(a): Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª TURMA, julgamento em 01/09/2016, publicação em 12/09/2016.

² STJ - Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 109548/MG, Relator(a): Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª TURMA, julgamento em 25/06/2019, publicação em 01/07/2019.

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and initials 'MS' on the right, with a circled number '8' in the center.

18.348



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, ARSÊNIO NEGRO JÚNIOR, ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR, comprovada a materialidade dos crimes de homicídio e ambientais e havendo indícios suficientes de autoria, requer o Ministério Público a decretação de medida cautelar diversa da prisão, consistente na proibição de ausentarem-se do Brasil, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 319, incisos IV, e 320 do Código de Processo Penal.

Os crimes imputados são graves e complexos. Parte dos elementos de prova relacionados com aspectos técnicos estavam ou estão exclusivamente em poder dos denunciados, sendo fundamental que estejam presentes ou acessíveis no Brasil para garantir o sucesso da instrução processual. Além disso, a proibição se justifica na medida em que os denunciados detêm elevado poder econômico, alguns com recursos financeiros no exterior, e com facilidade de trânsito para outros países, notadamente considerando a permeabilidade das fronteiras secas do Brasil, o que, por óbvio, facilitaria a fuga para outros países, fora da jurisdição penal brasileira. Precedentes internacionais recentes reforçam a plausibilidade da fuga de poderosas figuras do mundo corporativo com o objetivo de evitar a persecução penal. A gravidade das imputações e potencial severidade da resposta penal do Estado, aliadas à magnitude das penas previstas em lei, podem estimular tentativas concretas de evasão. Observado o devido processo legal e confirmadas as imputações, a fuga para outras jurisdições impactaria negativamente na aplicação da lei penal brasileira. Soma-se a isso, o fato de alguns denunciados ostentarem dupla cidadania.

No curso das investigações, a maioria dos denunciados já entregou passaportes espontaneamente para a Polícia Civil de Minas Gerais e para a Polícia Federal, o que demonstra a razoabilidade e até mesmo anuência de parte dos denunciados com a medida. Entretanto, a entrega do passaporte é apenas mais um ato que visa a garantir efetividade da proibição de se ausentar do país. O trânsito pelas fronteiras entre países

ms

Handwritten signature and scribbles at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integrantes do Mercosul é possível sem apresentação do passaporte. Ou até mesmo a saída clandestina do país não pode ser descartada. Assim, justifica-se a necessidade de decisão judicial imponente a limitação de trânsito, com a expressa proibição de se ausentar do Brasil.

Em relação aos denunciados **FABIO SCHVARTSMAN, SILMAR SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE A. ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, ARSÊNIO NEGRO JÚNIOR, ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR**, comprovada a materialidade dos crimes de homicídio e ambientais e havendo indícios suficientes de autoria, requer o Ministério Público a decretação de medida cautelar diversa da prisão, consistente na **suspensão do exercício de atividades de engenharia**, para garantia da ordem pública e visando a prevenir novos ilícitos no curso da Ação Penal, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

A medida cautelar de suspensão de atividades de engenharia se justifica na medida em que parte significativa das tarefas ilícitas que foram determinantes para a dinâmica criminosa que resultou em 270 mortes e massivos crimes ambientais são diretamente relacionadas com o exercício de atividades profissionais altamente técnicas e especializadas. Através de desleais manobras técnicas, os denunciados concorreram para a ocultação e dissimulação do Poder Público e da sociedade de informações sobre a situação inaceitável de segurança da Barragem I, que veio a romper em janeiro de 2019. A suspensão das atividades de engenharia e geologia visa a evitar que os conhecimentos técnicos dos denunciados, ao menos no curso da instrução probatória, sejam novamente utilizados para praticas ilícitas.

me

Handwritten signatures and the number 10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, requer o Ministério Público:

a) a decretação da **prisão preventiva** do denunciado **CHRIS-PETER MEIER**, eis que necessária a prisão cautelar por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Com a expedição do mandado de prisão, visando a garantir a eficácia prática da determinação cautelar judicial, requer o Ministério Público, nos termos da **Instrução Normativa n.º 1/2010, da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, as seguintes providências:

a.1) a expressa indicação da circunstância de que o denunciado **CHRIS-PETER MEIER** está fora do país no mandado de prisão;

a.2) seja expedido ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, encaminhando o mandado de prisão, por cópia autenticada, com o objetivo de inclusão na rede “**difusão vermelha**” da **INTERPOL** do nome do denunciado **CHRIS-PETER MEIER**, com a finalidade de viabilizar a sua captura, neste país ou em outro. O ofício deverá ser acompanhado de cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Minas Gerais e da decisão que decretou a prisão preventiva.

b) a decretação da **proibição de se ausentar do Brasil** aos denunciados **FABIO SCHVARTSMAN, SILMAR SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE A. ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, ARSÊNIO NEGRO JÚNIOR, ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR**, eis que necessária a medida cautelar por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal, presentes os requisitos do artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o objetivo de garantir a **eficácia prática** da determinação de

ms

Handwritten signatures and the number 11.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

proibição de se ausentar do país, requer, ainda, sejam determinadas judicialmente as seguintes providências:

b.1) Comunicação da decisão que determinou a proibição às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas em território nacional, notadamente a Secretaria da Receita Federal e a Polícia Federal;

b.2) Notificação dos investigados para entregarem o passaporte ao juízo criminal de Brumadinho, no prazo de 24 horas, incluindo passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil e por outros países, salvo se já tiverem entregado para as autoridades policiais;

b.3) expedição de ofício às Polícias Civil (Delegacia Especializada de Crimes contra o Meio Ambiente) e Polícia Federal (Superintendência Regional em Minas Gerais), requisitando sejam encaminhados ao juízo de Brumadinho os passaportes espontaneamente entregues pelos denunciados e que estejam acautelados pelas autoridades policiais; e

b.4) A apreensão judicial do Passaporte nº [REDACTED] em nome de MAKOTO NAMBA, apreendido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do denunciado.

c) a decretação da **suspensão do exercício de atividades de engenharia e/ou geologia** dos denunciados **FABIO SCHVARTSMAN, SILMAR SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE A. ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, ARSÊNIO NEGRO JÚNIOR, ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR**, eis que necessária a medida cautelar para garantia da ordem pública, presentes os requisitos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal. Com o objetivo de garantir a **eficácia prática** da determinação da suspensão, requer, ainda, sejam determinadas judicialmente as seguintes providências:

12

18.351



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c.1) Comunicação da decisão que determinou a suspensão das atividades dos denunciados ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) de todos os Estados da Federação.

4) No curso das investigações presididas por órgãos públicos Estaduais e Federais, os Juízos Estadual e Federal foram reconhecidos como “juízos aparentes”, sendo igualmente competentes para apreciar medidas cautelares submetidas à apreciação judicial para apuração dos “crimes suspeitados” de competência federal e estadual. A tese do juízo aparente, preservados os direitos fundamentais dos investigados e o devido processo legal, foi reconhecida pelos juízos de primeira instância, pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, a partir do oferecimento da presente denúncia, com a imputação dos crimes de homicídio qualificado e de crimes ambientais, entende o Ministério Público de Minas Gerais que a competência para processo e julgamento dos “crimes imputados” deve ser reconhecida e fixada exclusivamente perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Brumadinho / Minas Gerais, pelos fundamentos que se seguem.

Os crimes de falsidade das Declarações de Condição de Estabilidade da Barragem I, emitidas perante órgãos estaduais e federais (meio), são absorvidos pelos crimes de homicídio e ambientais (principais).

Os denunciados, coautores ou partícipes, não praticaram autonomamente “fatos típicos independentes”, mas sim executaram tarefas (comissivas ou omissivas) que concorreram para uma dinâmica criminosa (“totalidade”), a qual se subsume apenas aos tipos penais principais. Na denúncia, o delito principal consiste em delitos comissivos por omissão (homicídio qualificado e crimes ambientais), tendo os resultados ocorrido, na forma e na proporção em que ocorreram, em razão da contribuição determinante de cada um dos denunciados.

Handwritten signatures and initials, including the number 13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a omissão penalmente relevante se perpetuou até o resultado, também e significativamente, em virtude da **ação contributiva** dos denunciados que produziram ou pressionaram para que fossem produzidas Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) falsas (auxílio material), em **conluio** com os demais denunciados autores do crime principal (delito comissivo por omissão). A emissão de falsas DCEs tinha como **objetivo** ocultar e dissimular a situação inaceitável de segurança da Barragem I, de forma a dificultar a atividade de fiscalização, investigação e controle do Poder Público e o conhecimento do risco pela sociedade. As falsas DCEs “escudavam” condutas omissivas penalmente relevantes dos denunciados autores. Dessa forma, a falsidade das DCEs contribuiu de forma determinante para que o **estado de coisas ilícito** (de um risco proibido qualificado e da não adoção de medidas de transparência, emergência e segurança para a evitação do resultado) **fosse mantido**.

O auxílio consistente em emitir a DCE falsa não constitui, portanto, um crime autônomo de falso, mas sim um ato que configura um elo no evento total, subsumindo-se, assim, aos mesmos tipos penais em que incorreram os autores. O falso foi o **meio** para o homicídio e crimes ambientais (cometidos por omissão), estando “**absorvidos**” pelo delito principal, pela regra da **consunção**.

Para além da consunção, a classificação do crime se resolve a partir da **categoria da imputação em regime de concurso**, que já inibe, desde logo, a simples imputação de fatos isolados aos coparticipantes. É possível argumentar, desta forma, que não haveria, sequer, conflito aparente de normas: ou há divisão de tarefas entre participes/autores (concurso de agentes) em um crime único (principal) ou não há concurso de agentes, e só então se deve discutir a autonomia dos eventuais “crimes meios”. No caso, o que ocorreu, conforme descrito na denúncia, foi participação (na forma de auxílio material) dos denunciados que concorreram para a emissão das falsas DCEs, aderindo aos delitos principais de homicídio e crimes ambientais (comissivos por omissão).

Handwritten signatures and marks at the bottom right of the page, including a large signature, a vertical line, a scribble, and the number 14.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em outras palavras, concorrer para as falsas DCEs constituiu comportamento penalmente relevante no sentido de preservação da situação de risco e da inibição ou dificuldade da adoção de medidas de fiscalização, investigação e controle pelo Poder Público ou controle social. Em última análise, as falsas DCEs “escudavam” condutas omissivas penalmente relevantes dos denunciados autores. A participação se dá no todo (homicídio e crimes ambientais) e não em termos de delito autônomo (falso). Assim como se imputa a um autor as ações dos coautores, se imputa aos partícipes as ações dos autores, devendo todos responderem pela lesão do bem jurídico tutelado (vida e ambiente). Inteligência da teoria monista sobre o concurso de pessoas.

A adesão dos partícipes, funcionários da TÜV SÜD, ao delito principal e consequente responsabilização do Grupo Alemão e seus funcionários, era reconhecida internamente. Em 17 de maio de 2018, em diálogo por *WhatsApp*, os denunciados **MAKOTO NAMBA** e **ARSÊNIO NEGRO JÚNIOR** se referem à análise do denunciado **CHRIS-PETER MEIER** sobre as decisões e repercussões corporativas do aprofundamento das relações comerciais com a **VALE** em relação à Barragem I. **MAKOTO NAMBA** confirma que **CHRIS MEIER** reconhece a duplicidade de posições da TÜV SÜD (Auditora Externa e Consultora Interna), alertando que “*se a barragem romper seria responsabilidade nossa*”.

Conversa por <i>Whatsapp</i>		
Data	Interlocutor	Mensagem
17/05/2018 19:28:30 (UTC-3)	Arsênio Negro	Como foi com o Chris
17/05/2018 19:32:46 (UTC-3)	Makoto Namba	Foi bem. Ele gostou muito do estudo, e disse que precisamos divulgar. Só questionou se não existia normas para FS=1 na análise com valor característico. Dissemos que para análise de liquefação não existe nenhuma norma
17/05/2018 19:51:33 (UTC-3)	Makoto Namba	Você achou que ele ia dar pau?
17/05/2018 19:54:52 (UTC-3)	Makoto Namba	Ah, antes da Barragem I, falou que o As Is tinha <u> muito risco </u> porque <u> vamos fazer investigações e Análises de estabilidade. Portanto se a barragem romper seria responsabilidade nossa!</u>

m

Handwritten signatures and the number 15.

18.355



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, as análises de estabilidade da Barragem I (que subsidiavam as falsas DCEs) foram reconhecidas internamente pelos funcionários da TÜV SÜD como parte de uma dinâmica mais ampla que envolvia a responsabilidade da TÜV SÜD no caso de rompimento. Pretender limitar a tarefa da TÜV SÜD à mera imputação de falso, fora do contexto de toda a dinâmica criminosa, significaria reconhecer a impunidade de atores que admitiam a sua potencial responsabilidade quanto ao rompimento e aos resultados dele advindos.

Ademais, a potencialidade lesiva do falso se esgotou com a emissão das falsas DCEs, que serviram para ludibriar fiscalizações e investigações, de forma a “escudar” as condutas omissivas em relação à adoção de medidas de transparência, segurança e emergência. Mais do que isso, as falsas DCEs ficaram plenamente esvaziadas com o rompimento da Barragem I, eis que seu uso ficou contraditório com o próprio estado das coisas de amplo conhecimento público.

Corroborando o entendimento de consunção aplicado ao caso, o Egrégio Tribunal de Minas Gerais decide reiteradamente que *“há consunção quando o crime-meio é realizado como uma fase ou etapa do crime-fim e esgota seu potencial ofensivo”* (Desembargador Relator Flavio Leite)³ e que *“para a aplicação do princípio da consunção mister a existência de ilícitos penais que funcionem como fase de preparação ou de execução, ou como condutas anteriores ou posteriores de outro delito mais grave”* (Desembargador Relator Antônio Carlos Cruvinel)⁴. No mesmo sentido, decisão recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça define com clareza que *“para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados de consuntos, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave, nos termos do brocardo lex consumens*

³ TJMG - Apelação Criminal 1.0209.13.001207-0/001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/07/2016, publicação da súmula em 29/07/2016.

⁴ TJMG-Apelação Criminal 1.0183.14.017612-8/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/10/2019, publicação da súmula em 18/10/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

derogat legi consumptae” (Ministra Relatora Laurita Vaz)⁵. Ainda, tratando da consunção do crime de falso quando constitui crime-meio e tem sua potencialidade lesiva esgotada pelo crime principal, a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça afirma: “*O crime de falsificação de documentos é absorvido pelo estelionato quando caracteriza crime-meio e a potencialidade lesiva exauriu-se no estelionato*”.

Dessa forma, **não é aplicável a Súmula 122 do STJ**, segundo a qual “*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*”.

A súmula pressupõe a imputação autônoma de crimes independentes, ligados entre si pelas regras de conexão. Entretanto, a imputação formulada na denúncia não aponta crimes autônomos, subsumindo-se as condutas de todos os autores e partícipes unicamente ao tipo objetivo dos delitos principais (homicídio qualificado e crimes ambientais). Assim, não há que se cogitar da existência do crime autônomo de falso perante órgão federal (Agência Nacional de Mineração) e muito menos da relação de conexão a justificar aplicação da Súmula 122 do STJ.

Insistir na potencial competência da Justiça Federal importaria no reconhecimento da seguintes situações: 1) Reconhecer a conexão dos crimes de falso (meio) e dos crimes de homicídio e ambientais (principais), o que contraria os julgados que considera excessiva a imputação simultânea do crime meio e do crime fim; ou 2) Reconhecer que o falso é crime autônomo e sem relação com os crimes de homicídio e ambientais, logo não conexos, o que importaria em afastar, de forma prematura, a competência constitucional do Tribunal do Júri da Comarca de Brumadinho, juiz natural

⁵ HC 464.045/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019.

Handwritten signatures and marks, including a large scribble and the number 17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para afirmar ou não a relação de absorção e adesão dos crimes de falso aos crimes contra a vida.

Dessa forma, mantida apenas a imputação dos crimes de homicídio e ambientais (crimes principais), não há que se cogitar da imputação de qualquer delito que afete interesse da União, não se justificando o debate para o deslocamento da competência.

Como reforço argumentativo, importante lembrar que as ações propostas para a tutela do meio ambiente e dos atingidos foram ajuizadas perante os Juízos Estaduais de Brumadinho e de Belo Horizonte, tendo, inclusive, órgãos federais se habilitado para atuar na qualidade de *amicus curiae*, admitindo a competência eminentemente estadual para o evento e o interesse da União apenas reflexo.

Também não se aplica o precedente do deslocamento de competência relativo ao rompimento da Barragem de Fundão. Diferente do caso de Mariana, em Brumadinho não ocorreu lesão a rio Federal, os danos não atingiram o mar territorial e nem afetaram mais de um Estado da Federação, ficando adstritos ao Estado de Minas Gerais. O interesse da União, reconhecido no caso de Mariana, não se verifica no caso de Brumadinho. Não há dúvidas de que todos os homicídios e crimes ambientais em Brumadinho são de competência estadual.

Por fim, não é legítimo ou razoável pretender que a apresentação de documento falso perante órgão federal seja fundamento suficiente para atrair o julgamento de 270 homicídios e um volume massivo de danos ambientais estaduais, subtraindo a análise pelo Juízo Estadual e esvaziando o julgamento dos crimes pelos cidadãos de Brumadinho representados pelo Tribunal do Júri Estadual, juiz natural para o caso.

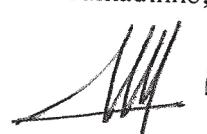
Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, one of which is accompanied by the number '18'.



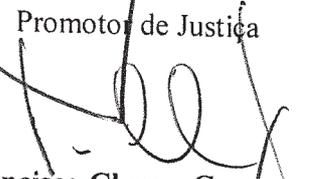
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

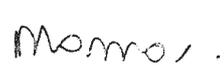
Ante o exposto, requer o Ministério Público o recebimento da denúncia e regular prosseguimento da ação penal perante o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Brumadinho para, ao final, serem os réus submetidos ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri de Brumadinho.

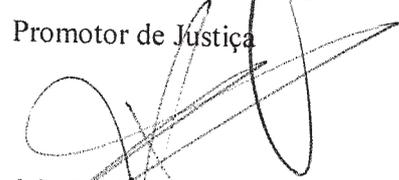
Brumadinho, 21 de janeiro de 2020.


William Garcia Pinto Coelho
Promotor de Justiça


Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini
Promotora de Justiça


Francisco Chaves Generoso
Promotor de Justiça


Paula Ayres Lima
Promotora de Justiça


Fabrício José Fonseca Pinto
Promotor de Justiça


Leandro Wili
Promotor de Justiça


Wagner Marteleto Filho
Promotor de Justiça